



Número: **0818811-56.2022.8.19.0209**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Última distribuição : **15/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDRE SALEME FERNANDES (AUTOR)		CELSO BARREIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ISABELA MARIA SALEME FERNANDES (ADVOGADO)	
03.563.689/0002-31 decolar (RÉU)		FABIO RIVELLI (ADVOGADO)	
GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. (RÉU)		RICARDO MACHADO CALDARA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43630757	27/01/2023 13:29	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional da Barra da Tijuca

2º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0818811-56.2022.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEXANDRE SALEME FERNANDES

RÉU: 03.563.689/0002-31 DECOLAR, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega, em síntese, ter contratado pacote de viagem junto à ré Decolar, com voos a serem realizados pela ré GOL, para realização de concurso público da Polícia Civil da Bahia (cargo de Delegado), com data de prova em 21/08/2022. Narra que a Banca Organizadora IBFC suspendeu o concurso e remarcou as provas para o dia 11/09/2022, ao que o autor entrou em contato, imediatamente e diversas vezes, com as rés para remarcação de passagens e hospedagem, sem êxito.

I. PEDIDOS

Requer a remarcação da viagem ou restituição do valor e pagamento de indenização por danos morais.

Tutela antecipada indeferida às fls.78.

I. DEFESA

A ré Decolar apresentou contestação, alegando culpa exclusiva do



consumidor, uma vez que ele realizou a desistência da viagem.

A ré Gol apresentou contestação, alegando ausência de dever reparatório, pois o autor escolheu reserva com política de cancelamento não flexível e promocional. Indica, ainda, inexistir qualquer prejuízo moral suportado pelo autor.

3.1.PRELIMINAR

A ré Gol arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

3.2. PEDIDOS

Acolhimento das preliminares aventadas e, subsidiariamente, improcedência dos pedidos.

As partes foram provocadas a se manifestar, por decisão de fls. 78, acerca da possibilidade do julgamento antecipado da lide (sem realização de Audiência de Instrução e Julgamento) e diante da ausência de especificação concreta de provas a serem produzidas em Audiência de Instrução e Julgamento, os autos foram remetidos a esta Juíza Leiga para elaboração do Projeto de Sentença (fls. 195).

I. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré GOL, pois extrai-se da teoria da asserção que as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser aferidas com base nas alegações da parte autora.

Sendo assim, tendo sido atribuída responsabilidade à ré, sendo verossímeis as alegações autorais, evidenciada pelo comprovante de reserva feito por meio da plataforma da ré Decolar e as passagens aéreas emitidas pela ré GOL, a análise de efetivo nexo causal entre a conduta e o dano sofrido se confunde com o mérito da demanda, a ser analisado posteriormente, e não em sede preliminar.

No mais, presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais de constituição e validade do processo, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como outras preliminares que pendam de



apreciação, passo à análise do mérito.

Inicialmente, importa declarar que se aplicam as regras do microsistema jurídico do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para o deslinde da causa, uma vez ser evidente a existência de relação de consumo entre as partes, sendo a autora destinatária final (fática e econômica) do serviço de hotelaria em questão, na forma do art. 2º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), enquanto ambas as rés são fornecedora à luz do art. 3º, CDC, ofertando no mercado de consumo serviços de pacote de viagem (art. 3º §2º, CDC), como é de fato notório.

Com efeito, independentemente da possibilidade da facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não está a autora dispensada de fazer prova mínima de suas alegações, além de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, conforme determinado no art. 373, I do CPC.

Há verossimilhança nas alegações do autor, que trouxe aos autos comprovante de pagamento do pacote de viagens (fls. 13 e 62); bilhetes aéreos (fls. 69); comprovante de inscrição no concurso público (fls. 15); nota de esclarecimento da banca IBFC sobre a suspensão do concurso público (fls. 55); edital com nova data da prova (fls. 16); e-mail em que a ré indica que o valor do reembolso pelo cancelamento seria de R\$75,00 (fls. 64).

A ré Decolar, por sua vez, arguiu excludente de responsabilidade, configurada pela culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o autor quem teria solicitado o cancelamento da viagem.

A ré Gol, além de imputar a responsabilidade à ré Decolar, alegou que o autor adquiriu bilhetes em tarifa promocional (conforme telas de fls. 134) e, por isso, não teria direito ao reembolso sem custo.

Conforme o próprio Autor afirma em petição inicial, o pedido de cancelamento do referido pacote de viagens se deu em razão de adiamento de prova de concurso público - motivo pelo qual requereu, em tutela de urgência, a remarcação da viagem para realizar a prova na nova data (tutela indeferida às fls. 78) ou a restituição integral do valor pago pelo pacote de viagens.



Não obstante as afirmações do autor, não assiste razão ao consumidor no caso dos autos. Apesar de ter demonstrado o cancelamento do concurso público em que estava inscrito (fls. 55), tal fato não é oponível às empresas rés, pois a hipótese não se revela como força maior ou caso fortuito apto a ensejar a restituição ao *status quo ante*. Isso porque a situação dos autos atinge apenas a execução do contrato, que foi validamente formado.

No caso, o voo operado no dia 19/08/2022 para Salvador foi realizado e disponibilizado pelas rés bem como a hospedagem reservada, de forma que a execução do contrato não restou de nenhuma forma afetada pelo cancelamento do concurso público a ser prestado pelo autor.

Assim, tendo ele adquirido passagens através de tarifa promocional não reembolsável (como comprovado pela ré GOL às fls. 134/135), o autor assumiu os riscos da impossibilidade de viajar, não podendo transferi-los para as empresas, especialmente porque a causa do cancelamento da viagem em nada relaciona-se com as empresas rés.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado nos autos nenhuma falha na prestação do serviço das empresas rés, tendo o cancelamento da viagem derivado de fatores externos à execução do contrato, sem nenhuma oponibilidade às rés, os pedidos devem ser afastados.

I. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas nem honorários, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Anotem-se os patronos, conforme requerido em peças, para futuras intimações/publicações.

Submeto o presente Projeto de Sentença à homologação do MM. Juiz de Direito, conforme art. 40, Lei 9.099/95.



RIO DE JANEIRO, 27 de janeiro de 2023.

STEPHANIE COCA PEREIRA

